

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001000/2004-47
Recurso nº 159.548 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.171 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria Ressarcimento - Glosa de Crédito
Recorrente MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação. Também não geram direito a crédito as despesas que não forem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES USADO NA PRODUÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO.

As despesas com a aquisição de combustíveis, inclusive o GLP, e os lubrificantes usados no processo produtivo da adquirente dão direito ao crédito do PIS/Cofins não-cumulativos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de GLP.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

No dia 24/05/2004 a empresa MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, relativo ao 1º trimestre de 2004.

A DRF em Caxias do Sul - RS deferiu, em parte, o pedido da interessada porque ela está pleiteando créditos indevidos, relativos às seguintes despesas:

- 1- aquisição de Gás (GLP) para empilhadeira, que não é insumo;
- 2- pagamento de serviços de consultoria prestado pela empresa FIORETEK, que não é insumo e nem foi empregado na produção dos bens exportados;
- 3- no serviço de frete tomado junto a empresa individual Adelino Avrella os conhecimentos apresentados são globalizados e não por lote de mercadoria transportada, como determina a legislação.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-15.426, de 24/07/2008, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e Cofins.

Existindo irregularidades na comprovação de gastos relativos à aquisições de bens e serviços, fica prejudicado o aproveitamento dos respectivos créditos pela sistemática da não-cumulatividade.

Solicitação Indeferida



Ciente desta decisão em 13/08/2008, a interessada ingressou, no dia 22/08/2008, com o recurso voluntário de fls. 441/451, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- o gás usado nas empilhadeiras e o óleo para a manutenção das máquinas são insumos posto que empregados no processo produtivo e imprescindíveis para o desenvolvimento dos produtos industrializados pela recorrente. Não cita a glosa de aquisição de gasolina;

2- o serviço de assessoria técnica no desenvolvimento de produtos, prestado pela empresa Fioretec Consultoria Empresarial Ltda, é insumo;

3- o fato da Fiscalização não ter localizado a empresa Adelino Avrella ou seu titular e constatado a falta de escrituração legal e esta prestar serviço exclusivamente à recorrente não descaracteriza a operação prestada à recorrente. O Nome "Ronivom", constante em notas fiscais, refere-se a motorista contratado pela empresa Adelino Avrella.

4- apresentou à RFB toda a documentação comprobatória da origem dos créditos objeto do pedido em comento e somente os Fiscais de Tributos Estaduais têm competência para averiguar a idoneidade de Notas Fiscais de transportes e CTCR, exigidos pela Fiscalização.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

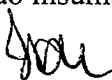
O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito da Cofins e a DRF de Caxias do Sul - RS deferiu em parte o seu pedido porque glosou créditos relativos à aquisição de gás para empilhadeira e lubrificantes e serviços para os quais não houve a comprovação de sua efetiva prestação ou de seu efetivo pagamento.

Entende a recorrente que o gás para empilhadeira e o lubrificante usado nas máquinas são insumos e que os serviços glosados foram efetivamente prestados, pagos e comprovados junto à Receita Federal.

Com razão, em parte, a recorrente.

A recorrente defende que o gás usado em empilhadeira e o lubrificante usado na manutenção de máquinas são insumos, no que a decisão recorrida discorda.



Sobre este tema, o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, e alterações posteriores (Lei nº 10.865/04), assim dispõe:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (grifei).

Da leitura atenta deste dispositivo legal há que se concluir que a condição para descontar o crédito sobre combustíveis e lubrificantes é que eles sejam usados na fabricação de bens ou produtos, estando superada a discussão se os mesmos são ou não insumos. A Lei determina que os mesmos sejam assim tratados.

No caso concreto, não vejo como negar o crédito sobre o gás (GLP) usado em empilhadeira e o lubrificante para máquinas porque estes equipamentos (máquinas e empilhadeira) são usados no processo de produção de artefatos de madeira.

Poder-se-ia questionar que a empilhadeira não é equipamento usado na fabricação de artefatos de madeira. No entanto, pelo que disse a recorrente, no que concordo, este equipamento é usado para a movimentação de matéria-prima dentro da empresa, indispensável e integrante do processo produtivo. O fato de também ser usada para movimentar produtos acabados, ao meu ver, não excluir o direito ao crédito.

Quanto ao lubrificante, não houve glosa neste período. Se houvesse, teria a recorrente direito ao crédito porque o mesmo é usado na manutenção de máquinas deve ter o mesmo tratamento das peças de reposição que, inquestionavelmente, geram direito a crédito.

Quanto à despesa com serviço de assessoria técnica prestado pela empresa Fioretek Consultoria Empresarial Ltda concordo com a DRF em Caxias do Sul, posto que o serviço de assessoria não é empregado na fabricação de produtos e, portanto, não é insumo. O fato do serviço contribuir para melhorar, ampliar ou aperfeiçoar o processo produtivo da recorrente não significa que seja empregado na fabricação de bens pela recorrente, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, neste particular.

Com relação ao serviço de frete tomado junto a empresa Adelino Avrella a glosa deveu-se à irregularidades na emissão de CTRC (emissão globalizada, mensalmente), ou a falta de sua emissão, em desacordo com a legislação de regência, e não pela falta de localização ou de escrituração da empresa, como entende a recorrente. A diligência efetuada pela Fiscalização foi para comprovar a legitimidade do pedido da recorrente, dado a precariedade da documentação apresentada como prova do crédito pleiteado.

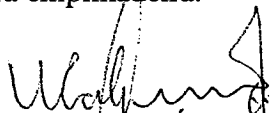
A legislação estadual citada pela recorrente, ao contrário do que ela afirma, não autoriza a **emissão** global de CTRC e sim a sua **escrituração** global, coisa completamente diferente.



Portanto, à mingua da documentação legal que respalde o crédito pleiteado, há que se manter a glosa efetuada.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de PIS na aquisição de gás para empilhadeira.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.